

Cabinete do Prefeito, 13 de maio de 1992.

Fidelis de Souza, Carvalho
- Prefeito Municipal -

Lei nº 342/92, de 08 de junho de 1992.

ORIGEM DO PODER EXECUTIVO

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e de outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Alto Taquarussu de Goiás a aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o laboratório do Orçamento do Município de Alto Taquarussu de Goiás relativo ao exercício de 1993, as diretrizes gerais a que trata este Capítulo.

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento de Seguridade Social.

Art. 3º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão elencadas segundo os preços vigentes no junho de 1992 e seus valores serão automaticamente corrigidos, antes de iniciar a execução orçamentária, segundo a variação dos índices autorizados pelo Governo Federal, no período compreendido entre os meses de junho a dezembro, incluindo os meses extremos do período.

Parágrafo único - Os valores atualizados na forma do disposto no caput deste artigo, serão ainda corrigidos perante a execução segundo a variação dos índices autorizados pelo Governo Federal, ou por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º - Nos estimativos das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de Lei a serem enviados à Câmara Municipal até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - As atividades e projetos para efeitos de Lei, serão assim definidos:

ATIVIDADES OPERACIONAIS - São aquelas destinadas ao apoio das organizações ou pela, ou que envolvam as atividades de planejamento, prestação de serviços, administrativa, de pessoal, e mercadorias, equipamentos e outras ações, bem como os serviços relacionados com a execução das atividades do setor.

público.

PROJETOS DE AMPLIAÇÃO FÍSICA - São os que visam incrementar a capacidade instalada pelo Poder Público, seja ela relacionada com os bens do próprio setor público ou com os de uso comum a comunidade em geral ou ainda com os setores produtivos.

PROJETOS DE EXPANSÃO DOS SERVIÇOS - São os que visam expandir a capacidade de prestação de serviços sem que isto implique na execução de obras.

PROJETOS DE APERFEIÇOAMENTO - São os que objetivam melhorar a produção de bens e a prestação de serviços, através do desenvolvimento de projetos e técnicas, basicamente, a modernização administrativa, tecnológica e gerencial do setor público.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangera os fidejuses do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - Na elaboração do Orçamento fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 8º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para o atender as despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operações de crédito, após a obtenção

das as despesas com pessoal e encargos sociais, juros de dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 9º - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10º - A proposta orçamentária aloca recursos específicos para o Poder Legislativo e seus serviços, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 11º - Serão previstos no orçamento anual recursos que garantam o pagamento de pessoal em conformidade com as leis nº 322, de 23.05.91 que institui o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal nº 317, de 23.05.91 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades executórias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 13º - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata este capítulo.

Art. 14º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - Na Lei Orçamentária Anual para 1993 a discriminação das despesas, para os Desembolsos Fiscais p. de Seguridade Social, far-se-á o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS

INVERSÕES FINANCEIRAS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação publicará, junto à Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas de respectivos desdobramento, com os valores corrigidos na forma que dispõe o artigo 3º desta Lei.

Art. 17º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas obedecendo as disposições previstas no art. 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão

III - Da natureza por link do recurso para a

da órgão;

Parágrafo Único - As propostas modificativas do Projeto da Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente o disposto neste artigo.

Art. 18º - Iniciado o período de recesso parlamentar, sem a devida aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo poderá usar de recursos orçamentários para manutenção de órgãos e unidades administrativas durante o primeiro trimestre do exercício seguinte, limitado a 1/12 (um doze avos) da despesa fixada na proposta orçamentária encaminhada ao Legislativo.

Art. 19º - Na ausência do plano plurianual e os projetos compatíveis com o definido desta lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos dias 08 do mês de junho de 1992.

Obs: Os anexos estão transcritos nas folhas nos 24, 25, 26, 27, 28 deste mesmo livro.

Silvino Souza Carvalho
- Prefeito Municipal -